



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10120/002.148/91-50

Sessão de 18 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.725

Recurso nº: 75.386 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989

Recorrente: CALÇADOS BETTER LTDA.

Recorrida: DRF EM GOIÂNIA - GO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Decorrência - É in constitucional sua cobrança no exercício de 1989, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS BETTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões(DF), em 18 de março de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT
SESSÃO DE: 16 SET 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Lina Maria Vieira Emerenciano, Sonia Nacinovic, João Aprígio Bizzerra (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/002.148/91-50

RECURSO Nº: 75.386

ACORDÃO Nº: 103-13.725

RECORRENTE: CALÇADOS BETTER LTDA.

RELATÓRIO

Por AI de 19.8.91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição Social, referente ao exercício de 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10120/002.150/91-90, do qual o presente é decorrente, acrescido de multa e juros de mora (ARTs 1ª ao 4ª da Lei 7689/88).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.725

V O T O

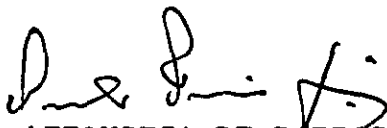
Conselheiro: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

